

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Alteram-se as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para dispor sobre propriedade intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata de regime de concessão de patentes para inovações relacionadas ao combate do coronavírus e dispõe sobre a utilização do registro de patente no exterior.

Art. 2º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida do art. 4º - J:

Art. 4º - J..Os pedidos de patente requeridos durante a vigência do Decreto nº 6/2020 e que tratam de inovações relacionadas diretamente ao coronavírus, serão regidos da seguinte forma:

I – o exame preliminar e formal de que trata o art. 20 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 deve ser realizado em até 20 (vinte) dias, prazo que também será concedido ao depositante para que realize eventuais retificações;

II – o prazo de sigilo de 18 (dezoito) meses, fixado pelo art. 30 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 será observado apenas em caso de expressa anuência do depositante;

III – o pedido de exame previsto no art. 33 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 deverá ser requerido pelo depositante no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do cumprimento das exigências do art. 19 desta lei.



Parágrafo único. Os órgãos do governo responsáveis pela avaliação de patentes deverão priorizar a análise dos pedidos descritos no caput do art. Art. 4º - J.

Art. 3º. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 16 – A:

Art. 16 – A. A concessão de patente em país que mantenha acordo com o Brasil, ou de organização internacional, produzirá efeito de concessão nacional, observados os seguintes critérios:

I – ao realizar o pedido no exterior, o depositante deverá informar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI a tramitação do pedido em outra localidade, bem como interesse de validar a patente no Brasil;

II - desde que não haja pedido de preferência de objeto semelhante ou patente já registrada, a concessão será concedida nos termos do art. 38 desta lei;

Art. 4º. O Art. 20 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar, no **prazo de 60 (sessenta) dias** e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

§ 1º em caso de descumprimento infundado do prazo previsto no art. 20, o depositante receberá desconto de 10% (dez) por cento sobre valor previsto no art. 38, § 1º

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável pelo descumprimento poderá ser responsabilizado pelo prejuízo causado, conforme disposto no § 6º do art. 37, da Constituição da República.

Art. 5º. O § 2º do art. 36, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar coma seguinte redação:

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame, **que deverá ser respondida em até 90 (noventa) dias, contados do prazo do caput do art. 30.**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competitividade de um país se mede, também, pelas inovações produzidas por sua comunidade científica e suas empresas. Países que investem em desenvolvimento de novas tecnologias estão comumente à frente no mercado e são verdadeiros espelhos para outros países.

Esta realidade perpassa necessariamente por um ambiente propício ao desenvolvimento de patentes. Nenhum criador de novas tecnologias é atraído a registrar e comercializar inventos em países que não possuem qualquer capacidade de dar-lhes o mínimo de segurança legal para robustecer e escalar o produto.

Nos Estados Unidos, a concessão de uma patente demora em média pouco mais de 2 (dois) anos. Na China não chega a 24 (vinte quatro) meses. Já em território nacional, o prazo de espera é de quase 10 (dez) anos.

Neste ínterim, a tecnologia já ficou obsoleta e todo esforço para obtenção da patente torna-se vão. O empreendedor, que investiu tempo e recursos pecuniários, vê-se desprotegido. A sociedade brasileira, por sua vez, perde em demasia, pois empresas deixam de investir em certas tecnologias, por receio de não conseguirem se proteger. Isso, além de encarecer produtos, interfere diretamente na qualidade dos artigos que a sociedade tem acesso.

Assim, a burocracia, mais uma vez, impede a geração de empregos, coloca obstáculos desnecessários à competitividade e dissipa grandes talentos do território nacional.

O presente projeto de lei tem como finalidade dar celeridade aos pedidos de patentes, e, ainda, aperfeiçoar o sistema de concessão de tecnologias desenvolvidas para combater a covid-19.

Não há qualquer razão lógica para que sejam retidas – mesmo que não intencionalmente – soluções que precisam ser testadas em curtíssimo prazo. Há, portanto, necessidade urgente de adaptarmos a legislação pátria para salvaguardar o direito de cientistas e empreendedores que têm se dedicado a encontrar soluções para o coronavírus.

Destaca-se ainda que o retrocesso econômico, oriundo da paralisação das atividades exige de nós, legisladores, alterações significativas no arcabouço legal do Brasil, focando sempre na desburocratização de processos que impedem o desenvolvimento econômico e social.

Se antes da pandemia tais mudanças já eram urgentes, pós-covid-19 estas alterações são primordiais e, certamente, marcarão a forma como sairemos desta crise.

A delonga na concessão da patente é resultado também do número reduzido de pessoas que realizam a análise. Aumentar o contingente, neste momento, é inviável.

Assim, como solução, nossa proposta é aproveitar as avaliações feitas no exterior para validá-las em território nacional, desde que observados determinados requisitos.

Por ter plena convicção de que as duas medidas certamente corroborarão para desenvolvimento econômico e científico do país, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG

Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR_56258, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR_56258, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.